



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04828/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água - PB

Exercício: 2015

Responsável: Isaac de Carvalho Veras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O APL TC -00384 /2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0238/18, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos, em meio eletrônico, da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, Vereador Isaac de Carvalho Veras, referente ao exercício financeiro de 2015.

Após regular tramitação, este Parquet exarou Cota de fls. 58/64, opinando pela notificação do interessado para fins de defesa quanto ao excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Olho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04828/16

D'Água no exercício de 2015.

Procedeu-se à intimação do gestor responsável, o qual deixou o prazo regimental transcorrer in albis.

Retorno da matéria ao crivo do Ministério Público de Contas para parecer meritório em 16/03/2018.

II – DA ANÁLISE

Ab initio, quanto à base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água no exercício de 2015, este Órgão ministerial discorda da utilização da Lei nº 10.435/15, como base para cálculo limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 360.756,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época, conforme já exarado em Cota de fls. 58/64.

Sendo assim, houve, no exercício de 2015, sob a ótica desta representante do MP Especializado, um excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água na quantia total de R\$ 15.367,20.

Não se pode, porém, desconhecer a força das decisões anteriores em sentido diverso daquele aqui sustentado, razão por que pugna pela regularidade com ressalva, o que não quer significar a perenidade da interpretação. Razoável é se admitir uma eventual mudança no entendimento hoje vigente quanto à matéria, passando-se a utilizar como parâmetro ou referência lei anterior à legislatura na qual se dá o aumento de subsídios de vereador "por gatilho", em relação àqueles do presidente da Assembleia Legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do Parquet, diante das razões expendidas, pugna pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04828/16

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Isaac de Carvalho Veras, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, malgrado em valor mínimo, de caráter didático, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- ✓ BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Olho D'Água no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00238/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que não foi apontado pela auditoria no relatório inicial qualquer irregularidade, inclusive com relação à remuneração percebida pelo Presidente. Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Isaac de Carvalho Veras, então Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água/PB, referente ao exercício financeiro de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04828/16

- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04828/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Isaac de Carvalho Veras**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

mfa

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL